

**CONVÊNIO – CELEBRAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO E O FNDE – AQUISIÇÃO DE MICROÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE REGISTRO DO VEÍCULO – APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO COMPRA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DISTORÇÃO NO PREÇO PAGO – BEM ADQUIRIDO DIRETAMENTE DO FABRICANTE CONTAS REGULARES COM RESSALVA**

*Tribunal de Contas da União*

DOU de 17.7.09

TC-025.155/2006-3 – *Tomada de contas especial*

*Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Aquisição de microônibus para transporte escolar. Ausência de documentos de registro do veículo adquirido. Citação. Apresentação dos documentos faltantes. Comprovação de cumprimento do objeto. Aquisição indevida mediante inexigibilidade de licitação. Audiência. Ausência de distorções no preço praticado. Ausência de outras irregularidades. Contas regulares com ressalva. Quitação.*

Ante a falha constatada, a comprovação de cumprimento do objeto, a conformidade do preço praticado na aquisição e a ausência de outras irregularidades, julgam-se as contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

**RELATÓRIO DO MINISTRO-RELATOR**

Adoto como relatório as instruções elaboradas pela 7ª SECEX, cujas análises e conclusões foram endossadas pelo MP/TCU (fls. 74/76, 98/100, 148/154).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sob a responsabilidade do Sr. Amaro Bispo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Irará/BA, em decorrência de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 750670/2003 (fls. 32/42), firmado entre o FNDE e a referida prefeitura, no valor de R\$ 72.000,00, que tinha por objetivo assistência financeira à municipalidade para

aquisição de um veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, visando garantir o acesso e a permanência do aluno na escola.

Os recursos federais foram comprometidos pela Nota de Empenho nº 2003NE750692, de 8.12.03 (fls. 29), no valor de R\$ 50.000,00 e transferidos em parcela única, mediante Ordem Bancária nº 2003OB750385, de 28.12.03 (fls. 49).

Em análise à prestação de contas relativa à execução do Convênio nº 750670/2003, o FNDE, por intermédio da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, constatou as irregularidades abaixo, conforme Diligência nº 3752/2004/FNDE/Dirof/Ge-cap/Suap/Direl, de 18.10.04 (fls. 43/44):

– ausência de cópias dos despachos de adjudicação e homologação da licitação realizada ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal;

– ausência de cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo – CRV em nome do conveniente, juntamente com a nota fiscal de compra do veículo; e

– ausência da cópia da apólice de seguro total do veículo.

O responsável tomou ciência das irregularidades, tendo em vista o recebimento da diligência no endereço da Prefeitura Municipal de Irará/BA, no dia 24.10.04, ainda na sua gestão, consoante Aviso de Recebimento (fls. 45).

Contudo, o aludido prefeito não se manifestou acerca das irregularidades identificadas na prestação de contas, ensejando na emissão do

Parecer nº 609/2005 do FNDE, de 21.7.05 (fls. 46/47), do relatório do Tomador de Contas nº 897/2005, de 10.8.05 (fls. 51/52); e, por consequência, na instauração da TCE em 10.8.05 (fls. 58).

Alfim, a Controladoria Geral da União certificou a irregularidade das contas do Sr. Amaro Bispo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Irará/BA, em razão das irregularidades supracitadas, consoante relatório e certificado de auditoria (fls. 62/65).

(...)

#### Alegações de defesa

Com efeito, o responsável foi citado, nos termos do Ofício nº 1002/2007/TCU/SECEX/7, de 26.3.07 (fls. 77/78), e apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa (fls. 82), que se constituem dos documentos tidos como ausentes em sua prestação de contas (fls. 83/92).

#### Análise das alegações de defesa

Ante a documentação apresentada pelo ex-Prefeito, Sr. Amaro Bispo dos Santos, verifica-se que o objeto do convênio foi executado, consoante cópia do Certificado de Registro do Veículo – CRV (fls. 83), cópia da nota fiscal do veículo (fls. 89) e cópia da apólice do seguro total do veículo (fls. 90/92).

Entretanto, a Prefeitura Municipal de Irará/BA absteve-se de realizar a licitação para a aquisição do veículo (fls. 87), adquirindo-o por inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, consoante reconhecimento da sua aplicabilidade pela Comissão Permanente de Licitação – CPL (fls. 84), que se limitou a especificar o veículo e a afirmar que a empresa Iveco Fiat Brasil Ltda. era fabricante exclusiva, deixando de justificar a escolha da especificação.

O referido dispositivo legal invocado exige que a comprovação da exclusividade se faça por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, por entidades equivalentes. Todavia, nenhum desses documentos foi anexado às alegações de defesa do responsável, a fim de fundamentar a inviabilidade de competição.

Ressalte-se, ainda, que o Procurador Jurídico, Sr. Igno Martins Cerqueira, ao manifestar-se acerca da aquisição do referido veículo, limitou-se a dizer a fls. 86 que: ‘A Licitação nº 003-02/04, atinente à compra de um veículo tipo microônibus, zero quilômetro, ano de fabricação 2004, em convênio com o Ministério da Educação, através do FNDE, tendo como adjudicado Iveco Fiat Brasil Ltda., está revestida de todo o conteúdo jurídico, daí do por que pode ser realizada’.

A inexigibilidade de licitação aplica-se quando a Administração Pública, na aquisição ou contratação de bem ou serviço, se depara com a inviabilidade de competição. Na situação vertente, não parece razoável concluir que apenas o veículo de um único fabricante atenderia às necessidades da municipalidade, em face da variedade de marcas e modelos existentes no mercado com especificações semelhantes.

Saliente-se, alfim, que a alínea ‘g’ da Cláusula Oitava do Termo de Convênio nº 750670/2003, em consonância com a INSTN nº 1/97 e com o Estatuto de Licitações, exige que as contratações, por dispensa ou inexigibilidade, sejam justificadas. Vejamos o que dispõe, nesse sentido, a referida instrução normativa:

‘Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

.....

X – cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública’.

(...)

Desta forma, foi proposta a audiência dos responsáveis, Sr. Amaro Bispo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Irará/BA, Srs. Antônio Carlos de Cerqueira, Claudemi Miranda dos Santos e Jean Carlos Alves Luiz, respectivamente, Presidente e membros da CPL, assim como do